

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente o Exmo. Procurador Helder Santos Amorim, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos. No mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. Ao da 1ª reclamada, para declarar a validade da dispensa por justa causa e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais, multa de 40%, fornecimento de guias TRCT no código SJ2, com chave de conectividade, e guias CD/SD, mantendo a determinação de baixa na CTPS do reclamante, mas para constar dispensa em 04/05/2017; suspender o julgamento sobre o índice de correção monetária aplicável, nos termos da fundamentação. Ao do reclamante, para excluir a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Reduziu o valor arbitrado à condenação para R\$200,00, com custas mínimas de R\$10,64, pelos reclamados, já pagas.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2020.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 04 de setembro de 2020.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Ata

Ata de Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA 7A. TURMA

Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região

Sessão Virtual: início às 00h do dia 21 de agosto de 2020 e término às 23h59min do dia 25 de agosto de 2020.

Sessão Telepresencial: dia 28 de agosto de 2020, com início às 9h30min e término às 12h.

Presidente: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dr. Helder Santos Amorim.

Advogados inscritos para sustentação oral:

Rafael Andrade Pena, Cláudio Atala Inácio, Daniela Rodrigues Botinha, Tamara Santos Penna Magalhães, José Ronaldo Boaventura, Luís Fernando Alves de Oliveira Santos, Alisson Nogueira Santana, Leonardo Eleutério Campos, Sérgio Fernando Pereira de Pinho Tavares, Leonardo Viana Valadares, Alexander Reis Elias, Cristiane Pereira, Moisés Fonseca Monteiro Alves, Luciano Paiva Nogueira, Alex Santana de Novais, Natália Torres, Elen Cristina Gomes e Gomes, Eduarda de Oliveira Trindade, Cristiane Pereira, Robson de Oliveira Picolotto, Gildete do Carmo Ferreira Andrade, Sérgio A. Bilharinho, João Luiz de Amuedo Avelar, Sílvio Augusto Safe de Andrade Carneiro, Helder Santos Amorim, representante do Ministério Público do Trabalho.

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 13.08.2020).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em:
<https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/sessoes-virtuais>

Cristiana Maria Valadares Fenelon
Desembargadora Presidente da 7ª.Turma

Gilberto Alves Leite
Secretário da 7ª.Turma

Edital

Processo Nº ROT-0011864-31.2017.5.03.0131

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	JUAREZ PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MARIANO(OAB: 116606/MG)
ADVOGADO	ULISVERSON COUTINHO(OAB: 120605/MG)
ADVOGADO	LEANDRO LOPES AGUILAR(OAB: 128058/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	LUCIA HELENA MELATO CORDOVAL(OAB: 49547/MG)
RECORRIDO	NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL

O(A) Exmo(a). Desembargador(a) Paulo Roberto de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, INTIMA, por meio de edital, o reclamado NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do acórdão proferido, no prazo legal, abaixo transcrito:

"FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os presentes embargos são cabíveis, adequados e tempestivos,

uma vez que opostos dentro do prazo de embargos iniciado em 28/07/2020 e que se findou em 04/08/2020, data da oposição dos embargos. Regularmente representadas as partes (fl. 14).

Conheço, portanto, dos embargos.

MÉRITO

DA ALEGADA CONTRADIÇÃO E REFORMATIO IN PEIVS

O embargante alega a existência de contradição no acórdão proferido por este Tribunal, pois, supostamente, teria desconsiderado que o fato alegado como fundamento de seu recurso seria incontroverso, e assim teria sido reconhecido na sentença.

Convém, todavia, esclarecer que a apontada contradição é meramente aparente, pois, em uma análise mais profunda do acórdão, nota-se que, embora tenhamos reconhecido a inexistência de controvérsia quanto aos fatos, o que está expressamente dito no acórdão, tanto que citado nas razões de embargos de declaração, ou seja, o fundamento adotado para manter a decisão de primeiro grau não conflita com o fato incontroverso. Pelo contrário, apoia-se justamente na narrativa fática trazida pelo próprio autor, lida em conformidade com a prova dos autos.

O fundamento trazido por este Tribunal consiste no fato de que, conforme o que foi alegado no aditamento à inicial, não é possível entender a prestação de serviços em favor do segundo réu, não se podendo responsabilizá-lo subsidiariamente, visto que não trabalhava o autor em seu favor.

Não se trata de alterar o fato incontroverso, mas tão-somente alterar a interpretação dada em relação a este, de modo que não houve contradição no referido acórdão.

O embargante alega, ainda, que este Tribunal teria incorrido em *reformatio in peius*, ao alterar o fundamento sobre que se assentava a decisão de improcedência. No entanto, não se procedeu a *reformatio in peius*, uma vez que a decisão de não prover o recurso nesse ponto não lhe agravou a situação concreta, pois a decisão que era de improcedência assim se manteve.

No entanto, importa dar provimento aos embargos para esclarecer que a decisão, em verdade, mostrou-se obscura em seus fundamentos, o que pode ter motivado a oposição dos presentes embargos.

Em verdade, o que se constata, da análise dos autos, é verdadeira inépcia da petição inicial, que, após o aditamento, trouxe fatos incompatíveis com a conclusão pretendida, como muito bem fundamentado no acórdão originalmente proferido:

Note-se, do aditamento trazido, que o alegado serviço de supervisor não constitui serviço prestado em favor do tomador de serviços. O cargo de supervisor, ao que se entende das alegações do reclamante, não era de supervisionar a execução dos serviços dos